

ILMO. SRº. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO.

Pregão Eletrônico nº 057/2023

A FORTLINE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.351.642/0001-05, situada no município de GOIÂNIA, no Estado da GOIÁS, através de seu representante legal, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do certame em epígrafe.

1. Das Ilegalidades

Depreende-se da análise do edital do pregão eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Simão - GO, Poder Executivo, FMS - Fundo Municipal de Saúde, FMAS -Fundo Municipal de Assistência Social, FME – Fundo Municipal de Educação e demais Fundos e Autarquias.

Os pontos que merecem reparos são os seguintes:

9.2.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.2.12.1.1 - Apresentação de Atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado;

Observa-se no dispositivo supracitado que o instrumento convocatório prevê a exigência de atestado de capacidade técnica OPERACIONAL registrado em conselho de classe, o que configura uma ilegalidade gritante, conforme observamos do posicionamento do TCU e dos Tribunais de Justiça:

> "Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnicooperacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."(Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara – Relatora: Min. ANA ARRAES) (grifamos)

> A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.







ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. Se a atividade-fim das empresas sujeita à inscrição no Conselho Regional Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação anulada. Remessa oficial improvida." (TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DESa. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006)

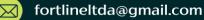
ADMINISTRATIVO. DE MANDADO SEGURANCA. IBAMA. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 8089 MT 2000.36.00.008089-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data 23/05/2007, QUINTA Julgamento: TURMA, Publicação: 14/06/2007 DJ p.47)

Conforme julgados acima colacionados, a exigência de registro de atestado de capacidade técnica operacional independe de qualquer registro em órgão de classe, sendo exigível apenas quando se tratar de aferição de capacidade técnico profissional.

Posto isto, constata-se que a referida exigência contida no edital do certame e aqui atacada é MANIFESTAMENTE ILEGAL, devendo o ato







62 99996-8595



convocatório ser republicado com as devidas correções, sob pena de nulidade do certame, e penalização do Gestor.

2. Dos Pedidos

Diante da comprovada manifesta ilegalidade das exigências, requer seja revogado o ato convocatório, procedendo-se à publicação deste após retirada da cláusula ilegal e restritiva à competitividade denunciada nesta peça. Pede deferimento.

GOIÂNIA – GOIÁS, 03 de novembro de 2023

Helisson Santana dos Santos

Sócio – Administrador CPF: 970.829.965-00





